



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.285 - PR (2008/0199856-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO MAURÍCIO CIMBALUK E OUTROS**
ADVOGADO : **JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGIME CELETISTA NA ÉPOCA DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM VALORES DE ACORDO COLETIVO. EXAME DA NATUREZA DOS PAGAMENTOS EFETIVADOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.101.726/SP), de ser obrigatória a observância, pelos entes da Federação, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos dos servidores públicos. Foi estabelecido também não ser possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

3. Todavia, quanto aos servidores do Banco Central do Brasil (BACEN), as instâncias ordinárias asseveraram, com base nas provas dos autos, ser possível a compensação de valores entre as diferenças decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV com o montante pago mediante os acordos coletivos firmados em 1994 e em 1996, uma vez que ostentavam o mesmo título. Destarte, "considerando que Lei nº 8.880/94 não estabeleceu limitação ao conteúdo dos acordos coletivos, verificar se as diferenças da conversão da URV foram compensadas pelos acordos coletivos é matéria de prova, e não matéria de direito. Assim, mostra-se inviável, na via estreita do especial, proceder a tal exame, a teor da Súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp nº 1.153.571/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 1/3/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.285 - PR (2008/0199856-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por João Maurício Cimbaluk e outros desafiando a decisão de fls. 1.080/1.084, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGIME CELETISTA NA ÉPOCA DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM VALORES DE ACORDO COLETIVO. EXAME DA NATUREZA DOS PAGAMENTOS EFETIVADOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Os agravantes reiteram a alegação de negativa de prestação jurisdicional, devendo ser anulado o acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que não foram supridas omissões ali apontadas.

Reprisam também a tese de que fazem jus ao pagamento das perdas remuneratórias ocorridas com a implantação da URV (Unidade Real de Valor), não podendo haver a compensação com os valores recebidos por meio de Acordo Coletivo, dado que ostentam naturezas diversas.

Acrescentam que "não questionam em momento algum o fato de ter havido um reajuste geral concedido através de acordo coletivo. O que os Agravantes demonstram no recurso especial é que esse reajuste previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 diz respeito à diferença entre a variação do salário-mínimo e da URV nos quatros meses posteriores à conversão. Portanto, esse reajuste ocorrido através de acordos coletivos em 1994 e 1996 tem natureza jurídica diversa e distinta da diferença da URV ora pleiteada" (fl. 1.101).

Por fim, aduzem que o enunciado da Súmula 7/STJ não deve incidir na espécie, porquanto "o recurso especial também não se destina ao reexame de fato ou prova, senão versa exclusivamente sobre a qualificação jurídica dos fatos e a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei federal ao caso concreto, tomado os fatos como retratados pelo acórdão recorrido" (fl. 1.097).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.285 - PR (2008/0199856-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, quanto à alegação de violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, cuja aferição é feita caso a caso, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Por pertinente, vale transcrever os seguintes trechos do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, os quais repeliram a irresignação ventilada nas razões recursais:

Não merecem acolhida os embargos de declaração.

O fato de se ter adotado como razão de decidir os bem lançados fundamentos do julgamento da AC 2004.71.00.015203-0/RS não consubstancia erro material algum.

Em primeiro lugar porque, decorreu de intenção, e não de equívoco, do Julgador. E, em segundo lugar, porque os embargos à execução, nos termos do art. 741 do CPC, comportam veiculação abrangente da matéria de defesa, em nada incompatível, portanto, com questões que, desde logo, podem ser enfrentadas na fase de conhecimento.

(...)

Não há falar, tampouco, em ausência de fundamentação acerca da efetiva demonstração de absorção das diferenças decorrentes do art. 22, inc. I e II, e §5º, da Lei n.º 8.880/94 pelo acordo coletivo firmado em novembro de 1994. Isto porque, conforme já restou mencionado anteriormente, o julgado adotou como razão de decidir a fundamentação utilizada no exame da AC 2004.71.00.015203-0 a qual, por sua vez, calcou-se, inclusive, em prova pericial.

Ainda que assim não fosse, a própria Embargante defende que "Ambas as Turmas desse Tribunal já se manifestaram no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a questão em torno dos acordos coletivos do BACEN, justamente por não prescindir da análise profunda dos §§ 3º e 4º do art. 27 da Lei n.º 8.880, da Lei n.º 8.700 e 8.542, é matéria exclusivamente de direito (Ag. Inst. 2004.04.01.033464-0/PR, 4ª Turma, DJU 07.02.2007; Ag. Inst. 2004.04.01.048458-3/PR, 3ª Turma, DJU 05.04.2006)."

Portanto, a fim de explicitar qualquer eventual obscuridade, registra-se que, nos termos da fundamentação do julgado embargado, se têm por absorvidas pelo acordo coletivo em questão as diferenças pertinentes ao art. 22, incs. I e II, e §5º, da Lei n.º 8.880/94. (fls. 998/999)

No mais, é certo que este Tribunal Superior consagrou o entendimento, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.101.726/SP), de ser obrigatória a observância, pelos entes da Federação, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos dos servidores públicos.

Outrossim, foi estabelecido também não ser possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

Todavia, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, asseveraram que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão em URV dos vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil (BACEN) com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmados em 1994 e em 1996 (com fins de purgar os danos causados), era admissível, uma vez que ostentavam o mesmo título.

Eis os seguintes excertos da sentença e do acórdão regional:

*Também não socorre aos autores o argumento de que os ajustes feitos em novembro de 1994 e em julho de 1996 teriam sido produto apenas dos acordos coletivos, tal, como previsto no art. 26 da Lei nº 8.880/1994. Isso porque **há nos próprios acordos a menção expressa de que se trata de ajuste decorrente dos resíduos da conversão**, resíduos estes que, como já esclarecido, foram dirigidos a respeitar os preceitos constitucionais pertinentes à irredutibilidade de vencimentos e remunerações. (fl. 912)*

(...) a prova documental constante dos autos demonstra que os reajustes salariais dos servidores do BACEN, provenientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos acordos coletivos firmados em 16 de novembro de 1994 (retroativo a setembro daquele mesmo ano) e em 17 de julho de 1996, efetivamente abarcaram as diferenças legais devidas de acordo com as disposições da Lei n.º 8.880/94, por conta da conversão dos mesmos em URV's. (fl. 981)

Destarte, chegar a conclusão diversa acerca da natureza dos pagamentos feitos com base nos acordos coletivos, a afastar a compensação de valores, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. URV. ERRÔNEA CONVERSÃO. ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Tratando-se de execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva, é possível o reconhecimento de compensação, ainda que esta tenha ocorrido em momento anterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. A ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. (REsp 1.071.787/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.8.2009).

3. No que diz respeito ao tema compensação de valores devidos a título de conversão de URV, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.726/SP, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), estabeleceu que reajustes concedidos por legislação superveniente "não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas." (DJe de 14.8.2009)

4. In casu, o Tribunal de origem concluiu, após a análise do acervo fático probatório dos autos, que a dedução do montante pago mediante acordo coletivo das diferenças devidas em decorrência da conversão dos vencimentos dos servidores em URV não transgrediu o comando contido no título executivo judicial, eis que há identidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza jurídica entre as parcelas objeto de compensação.

5. *Chegar a entendimento diverso, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do título exequendo, bem como do acordo coletivo firmado em 1994, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente citado: AgRg no REsp 1.010.629/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.3.2011.*

6. *Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.*

*(EDcl no REsp nº 1.010.548/RS, relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 26/09/2011)*

B - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ.

1. *A Terceira Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou o entendimento de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.*

2. *Estabeleceu-se, também, que não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.*

3. *Na instância ordinária concluiu-se que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC).*

4. *Estabelecida na instância ordinária a premissa fática de que não foi recomposta a perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão recorrido implica revisão do conteúdo probatório dos autos, providência essa que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.*

5. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp nº 1.144.537/RS, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 14/06/2011)*

C - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. URV. ERRÔNEA CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, utilizando-se do rito procedimental inserto no artigo 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.101.726/SP (DJe de 14.08.2009), consolidou entendimento no sentido de que não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

2. **O acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC).**

3. O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.010.629/RS, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 30/03/2011)

D - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO EM CARÁTER SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGIME CELETISTA NA ÉPOCA DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Tendo a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sido alegada apenas sucessivamente, para a hipótese de se entender ausente o requisito do prequestionamento, não há omissão na decisão agravada.

2. **Considerando que Lei n.º 8.880/94 não estabeleceu limitação ao conteúdo dos acordos coletivos, verificar se as diferenças da conversão da URV foram compensadas pelos acordos coletivos é matéria de prova, e não matéria de direito. Assim, mostra-se inviável, na via estreita do especial, proceder a tal exame, a teor da Súmula n.º 07/STJ.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.153.571/PR, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 01/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0199856-0

**AgRg no
REsp 1.087.285 / PR**

Número Origem: 200470000010827

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MAURÍCIO CIMBALUK E OUTROS
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MAURÍCIO CIMBALUK E OUTROS
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).